



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ARAPUTANGA

VARA ÚNICA

RUA CASTELO BRANCO, S/N, CENTRO, ARAPUTANGA - MT - CEP: 78260-000

Processo n. 1000343-52.2018.8.11.0038

AUTOR(A): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE ARAPUTANGA

Visto e bem examinado.

Trato de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO COMUM – Lei n. 7.347/85, art. 19 c/c NCPC, art. 318 e ss. - com pedido de TUTELA PROVISÓRIA de URGÊNCIA LIMINAR ANTECIPADA – NCPC, art. 300 e ss. -, tendo como parte requerente a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO e requeridos os ESTADO DE MATO GROSSO e MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA-MT, em que aquela, entre pedidos outros, requer *in initio litis* e *inaudita altera parte* seja determinado “*que o requerido ESTADO DE MATO GROSSO, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova, diretamente ou por relação consensual com o município de Araputanga/MT, observando as legislações pertinentes (Lei Federal nº 8.666/93), as medidas necessárias para o tapamento dos buracos na Rodovia Estadual 175, no trecho que está situado na circunscrição territorial do município de Araputanga/MT, sob pena de multa diária e adoção de medidas processuais equivalentes*”.

Narra que:

“com o início do período chuvoso no segundo semestre deste ano de 2018, o trecho asfáltico da Rodovia Estadual 175, que está inserida na circunscrição territorial do município de Araputanga/MT, apresentou problemas relacionados a buracos e até crateras na pista de rolamento.

Por conta disso, o núcleo da Defensoria Pública em Araputanga/MT tem recebido diversas reclamações informais de assistidos dando conta da existência de diversos buracos na pista de rolamento da Rodovia Estadual 175, notadamente nos quilômetros próximos a entrada da cidade de Araputanga/MT, que dificultam a trafegabilidade na via com iminente risco de acidentes, especialmente porque é publico e notória a existência de loteamento nas margens da referida rodovia, a exemplo do Dauri Riva.



Com o escopo de obter mais informações, a Defensoria Pública Estadual encaminhou ao Prefeito Municipal de Araputanga/MT, o Ofício nº 273/2018– GAB/DP, datado de 30/11/2018, no qual cobrou esclarecimento acerca da possibilidade da municipalidade realizar obras de reparos no trecho que está situado na sua circunscrição territorial.

Em resposta, corporificada no Ofício nº 515/2018/GAB/PMA, datado de 05/12/2018, o prefeito municipal informou que a administração tem recebido diversos reclames da população a respeito desse problema, mas que, embora disponha de recurso financeiro e de pessoal para realizar reparo, está impossibilitado legalmente, vez que a rodovia é de responsabilizado do Estado de Mato Grosso e que para esse tipo de obra é necessário a previsão na LDO e LOA, bem assim a formalização de convênio, não havendo tempo hábil para isso”.

O requerido ESTADO DE MATO GROSSO apresentou manifestação – Id. Num. 17719555 -, deixando o MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA-MT seu prazo transcorrer *in albis* - Id. Num. 17721891.

É necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada – CRFB/88, art. 93, IX -, diante da excessiva quantidade de feitos em andamento sob a responsabilidade do magistrado subscrevente, bem como metas diversas de produtividade impostas e a serem cumpridas.

In limine, esclareço que nas ações de que trata a Lei n. 7.347/85, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais – Lei n. 7.347/85, art. 18, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, assim como tem a Defensoria Pública legitimidade para propor a ação – Lei n. 7.347/85, art. 5º, II, com redação dada pela Lei n. 11.448/07.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.943/DF, declarou a constitucionalidade do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 11.448/07, consignando ter a Defensoria Pública legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos.

Há precedente do STJ - REsp 1192577/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 15/08/2014 - de que a Defensoria Pública tem pertinência subjetiva para ajuizar ações coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sendo que, no tocante aos difusos, sua legitimidade será ampla, bastando, para tanto, que beneficie grupo de pessoas necessitadas, haja vista que o direito tutelado é pertencente a pessoas indeterminadas, e, mesmo que indiretamente venham a ser alcançadas pessoas que tenham "suficiência" de recursos, isso, por si só, não elidirá essa legitimação.

Preenchidos os requisitos, pois a petição inicial aparenta ter os essenciais – NCPC, art. 319 e ss. - e não verifíco, por ora, ser o caso de improcedência liminar do pedido – NCPC, art. 332 e ss. -, **recebo a petição inicial com seus documentos.**

Trato de ação de conhecimento/ação civil pública requer *in initio litis* e *inaudita altera parte* seja determinado “que o requerido ESTADO DE MATO GROSSO, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova, diretamente ou por relação consensual com o município de Araputanga/MT, observando as legislações pertinentes (Lei Federal nº 8.666/93), as medidas necessárias para o tapamento dos buracos na Rodovia Estadual 175, no trecho que está situado na circunscrição territorial do município de Araputanga/MT, sob pena de multa diária e adoção de medidas processuais equivalentes”.

Há possibilidade de o magistrado antecipar os efeitos da sentença para uma fase do processo anterior àquela em que normalmente seriam produzidos – sentença -, aplicando-se o disposto na legislação processual – NCPC, art. 300 e ss. - cujos requisitos, em regra, imprescindíveis à concessão da medida almejada são o pedido/requerimento, a prova inequívoca dos fatos/probabilidade do direito, que resultam da verossimilhança do alegado – *fumus boni iuris* -, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação/perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*.



Não obstante, quando a tutela de urgência é de natureza antecipada – NCPC, art. 300, § 3º -, faz-se necessário também a análise quanto à possibilidade de reversão da medida eventualmente deferida, sendo somente nessa hipótese ou quando verificada a irreversibilidade recíproca - valendo do princípio da proporcionalidade e afastando o risco mais grave.

O ESTADO DE MATO GROSSO alegou não ser juridicamente possível a concessão da tutela de urgência nos termos formulados pelo *Parquet* e que o Ministério Público Estadual esgota o objeto já no pleito liminar, mencionando a Lei n. 8.437/92, art. 1º, § 3º, contudo verifico que a ação foi proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim como deve ser a interpretação da normatização mencionada realizada de forma restritiva, ou seja, a hipótese dos autos não se enquadra em quaisquer das vedações legais de concessão em mandados de segurança - “por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza” - Lei n. 8.437/92, art. 1º, caput c/c Lei n. 12.016/2009, art. 7º, § 2º.

Ademais, é cabível a concessão da medida liminar/tutela provisória de urgência liminar antecipada, ainda que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, quando verificada a irreversibilidade recíproca - valendo do princípio da proporcionalidade e afastando o risco mais grave - Lei n. 8.437/92, art. 1º, § 3º c/c NCPC, art. 300, § 3º -, ou seja, não obstaculiza a concessão nas hipóteses em que o julgador está diante de verdadeira “irreversibilidade recíproca”, em que é possível antecipar a tutela jurisdicional se, sopesados os interesses envolvidos no conflito, constatar-se que o seu indeferimento causará danos de maior monta à parte que a postula, tal qual ocorre no caso em apreço.

Não merece prosperar a alegação de impossibilidade da concessão da antecipação da tutela que esgote no todo ou em parte o objeto final da demanda, em face da urgência que o caso concreto apresenta. A situação em análise é de irreversibilidade recíproca, já que a falta de concessão do pedido é atentatório ao próprio interesse público e manutenção da vida das pessoas que trafegam pelo local ou que as margens da rodovia estão. Logo, em um juízo de proporcionalidade, deve preponderar o bem jurídico vida em relação ao patrimônio da parte adversa, cujos eventuais investimentos realizados serão feitos em patrimônio do próprio ESTADO DE MATO GROSSO, ora requerido, e no interesse público primário, sem qualquer prejuízo ou dano ao erário.

A proibição do deferimento de medida liminar que esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, somente se sustenta nas hipóteses em que o retardamento da medida não frustrar a própria tutela jurisdicional, pois a preponderância do interesse público, evidenciada pela necessidade de proteção de valores caros à sociedade, como a vida e a segurança dos que trafegam pelo local e às margens se encontram, inclusive evitando mortes outras as já ocorrentes recentemente em decorrência da péssima conservação de trechos pontuais da estrada do Estado, autoriza a concessão de tutela antecipada da forma pleiteada.

Nesses termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE TERRESTRE. PROTEÇÃO AMBIENTAL. PORTO SECO RODOVIÁRIO DE URUGUAIANA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. É perfeitamente cabível a concessão de liminar em face do Poder Público. A previsão de remessa oficial não pode impedir a concessão da medida provisória, pois a espera pela confirmação ou não da decisão de primeiro grau pelo Tribunal iria contra os próprios fundamentos das tutelas emergências, destinadas aos casos em que há urgência na prestação jurisdicional. 2. Por outro lado, a previsão de reexame necessário, prevista nas hipóteses do art. 475 do CPC, refere-se às decisões definitivas, sem abrangência sobre as decisões interlocutórias, que observam requisitos próprios. 3. Melhor sorte não lhe assiste no que pertine à suposta violação ao art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992, porque a proibição do deferimento de medida liminar que esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, somente se sustenta nas hipóteses em que o retardamento da medida não frustrar a própria tutela jurisdicional. 4. No caso, está se tratando de medidas preventivas concedidas no bojo de ação cível pública envolvendo transporte de cargas perigosas com o intuito de se evitar a ocorrência de eventuais danos às pessoas e ao meio ambiente e dita norma de caráter formal, diante deste quadro, não há de preponderar sobre liminar de tal estirpe. 5. A legitimidade da União para a demanda é manifesta pois a



ação cível pública tem como objeto impor condutas preventivas em decorrência da possibilidade de ocorrência de grave risco à saúde pública e ao meio ambiente em face do trânsito de cargas de produtos perigosos em zona de fronteira (Uruguiana) e, neste contexto, não há como excluir a União do pólo passivo da ação originária. 6. É da competência exclusiva da União executar os serviços de polícia de fronteiras (art. 21, inciso XXI, CF/1988), bem como proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, inciso VI, CF/1988), conjuntamente com os Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. O valor da multa fixada por eventual descumprimento está dentro da razoabilidade, bem valorou a responsabilidade de cada um dos réus, é compatível com a natureza grave da situação fática descrita nos autos originários e encontra respaldo na Lei nº 6.938/1981”. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.04.00.026152-1, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 30/04/2007.)

Ainda que o ESTADO DE MATO GROSSO alegue a reserva do possível ou o estado de calamidade pública com dificuldade imediata de cumprimento da obrigação de fazer, fato é que o MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA-MT, diante dos reclames da população local e provavelmente em decorrência de ultimamente ver cidadãos/municípios envolvidos em acidentes resultantes dessa precariedade da via, assim como estudantes e servidores expostos ao perigo dessa via, aparentemente se dispõe a auxiliar o ESTADO DE MATO GROSSO na sanatória imediata, cuja operação “tapa buracos” em trechos mais graves talvez se mostre suficiente para minimizar o risco e esperar que o ESTADO DE MATO GROSSO supere a alegada dificuldade financeira apontada e dê solução definitiva à questão.

Conforme expresso na exordial, a Defensoria Pública Estadual “encaminhou ao Prefeito Municipal de Araputanga/MT, o Ofício n. 273/2018 –GAB/DP, datado de 30/11/2018, no qual cobrou esclarecimento acerca da possibilidade da municipalidade realizar obras de reparos no trecho que está situado na sua circunscrição territorial”, e, diante disso, em “resposta, corporificada no Ofício n. 515/2018/GAB/PMA, datado de 05/12/2018, o prefeito municipal informou que a administração tem recebido diversos reclames da população a respeito desse problema, mas que, embora disponha de recurso financeiro e de pessoal para realizar reparo, está impossibilitado legalmente, vez que a rodovia é de responsabilizado do Estado de Mato Grosso e que para esse tipo de obra é necessário a previsão na LDO e LOA, bem assim a formalização de convênio”.

Há verossimilhança/elementos que evidenciam a probabilidade do direito – *fumus boni iuris* – e o o *periculum in mora*, uma vez que a situação do trecho está precária, com resultado morte e acidentes com feridos recentemente, o que resultou não somente no “sinal de alerta” acesso e reconhecido pelo Prefeito de Araputanga-MT, com vontade de sanatória, reduzindo também gastos com saúde para o atendimento desses envolvidos.

Verifico ainda recente publicação pelo Prefeito de São José dos Quatro Marcos-MT de Decreto Municipal n. 016 de 13/2/2019, no Diário Municipal de Mato Grosso, edição n. 3.172 de 21/2/2019, indicando como trecho em calamidade pública, o trajeto da MT-175 que atende ao território do município de São José dos Quatro Marcos e que parte é objeto dessa ação, apontando a volumosa quantidade de buracos na pista, que prejudica seriamente o escoamento da produção da região, haja vista ser produtora de produtos agrícolas e de pecuária de corte e leiteira, bem como prejudica o transporte de cidadãos e dos alunos para as unidades de ensino, cujas aulas já estão em curso e também dificulta o atendimento à saúde dos moradores da região atendida, assim como provoca uma grande quantidade de acidentes, inclusive com vítimas fatais.

Ademais, sobre o tema os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Mato Grosso já se manifestaram sobre o tema, tendo este em Consulta decidido que se “as estradas estiverem localizadas em área de domínio da união ou do estado, o município somente poderá contribuir com despesas de construção de pontes e manutenção das estradas se presente o interesse público local e desde que observados os requisitos prescritos no art. 62 da lei de responsabilidade fiscal, quais sejam: a) Autorização expressa e específica na LDO; b) Existência de dotação orçamentária específica na loa; e, c) Celebração de convênio com o ente competente;” (TCE-MT, PROTOCOLO N. 227897/2010, DECISÃO N. 1/2011, TIPO: RESOLUÇÃO DE CONSULTA, RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI, JULGAMENTO 1/2/2011, PUBLICAÇÃO 3/2/2011).



Aquele, em Consulta esclareceu que para que “o Município assuma a obrigação de colaborar financeiramente para a realização de obra em imóvel pertencente a outro ente político, faz-se necessária a demonstração de que a execução de tal obra destina-se efetivamente à satisfação do interesse dos munícipes” e decidiu nesses termos:

EMENTA: CONSULTA — MUNICÍPIO — REALIZAÇÃO E CUSTEIO DE OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR MUNICÍPIO EM RODOVIA ESTADUAL — POSSIBILIDADE — DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO LOCAL — AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL — FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO — RECIPROCIDADE DE DIRETOS E OBRIGAÇÕES — ELABORAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO — RESPEITO ÀS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE CADA ENTE. (TCE-MG,. CONSULTA N. 777.729. RELATOR CONSELHEIRO EDUARDO CARONE. JULGADO EM 09/09/2009)

O ESTADO DE MATO GROSSO alega que “a Secretária de Estado de Infraestrutura e Logística informa (em anexo) que fora firmado Instrumento Contratual nº. 018/2017 com a Construtora Campesatto Ltda, cujo objeto é a execução de serviços de conservação corretiva e preventiva da malha rodoviária estadual (tapa buracos), estando em vias de emissão de ordem de serviço para contemplar exatamente o perímetro do Município de Araputanga-MT”, bem como que “em razão das fortes chuvas previstas para o mês de fevereiro de 2019, a ordem de serviço somente será efetivada a partir do mês de março do corrente ano, a fim de que o trabalho alcance o resultado desejado”, ou seja, dentro do prazo pleiteado na exordial de 60 (sessenta) dias para que cumpra a obrigação de fazer, sendo, ainda, possível a eventual celebração de convênio com o Município de Araputanga-MT, viabilizando de forma mais célere e, aparentemente, menos onerosa a conclusão disso.

Os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência liminar subsistem pela suficiência das provas apresentadas até o momento e, conseqüentemente, resultados negativos que podem advir da não concessão, ainda que pendente a oitiva da parte adversa e eventual instrução/cognição exauriente.

Com essas razões e porque presentes os requisitos do NCPC, art. 300 e ss., DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA de URGÊNCIA LIMINAR ANTECIPADA para determinar que o requerido ESTADO DE MATO GROSSO, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova, diretamente ou por relação consensual com o Município de Araputanga-MT, observando as legislações pertinentes, as medidas necessárias para o tapamento dos buracos na Rodovia Estadual n. 175, no trecho que está situado na circunscrição territorial do Município de Araputanga-MT, sob pena de bloqueio de ativos/sequestro de valores ou qualquer outra medida idônea para o atendimento/implemento do direito – NCPC, art. 301 -, cuja cientificação/intimação deverá se dar nos termos do Enunciado n. 410 da Súmula do STJ - “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Ademais, DETERMINO que designe audiência de conciliação, a qual será realizada pelo conciliador da Comarca, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o requerido/réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência – NCPC, art. 334 e §§.

Intime o autor na pessoa do seu advogado, para a audiência, e advirta as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, bem como que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição - NCPC, art. 334, § 4º.

O prazo de contestação será o disposto no art. 335 do NCPC.

Cumpra.

Às providências.



Araputanga-MT, 22 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Renato J. de A. C. Filho

Juiz de Direito

